



ACÓRDÃO
4ª Turma
IGM/mgf

RECURSO DE REVISTA – PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO – AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DA PARTE ADVERSA - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 841, § 3º, DA CLT - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA - PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 841, § 3º, da CLT, após a apresentação da contestação, seja ela física ou eletrônica, a desistência da ação pelo reclamante depende do consentimento da parte reclamada. A jurisprudência dominante desta Corte Superior tem-se orientado nesse sentido.

2. *In casu*, o Regional, ao entender que a parte autora tem a faculdade de desistir da ação sem a anuência da reclamada até a audiência inicial, decidiu em contraposição ao referido dispositivo celetista e à jurisprudência uniforme desta Corte.

3. Assim, impõe-se a reforma da decisão regional para afastar o pedido de desistência da ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito.

Recurso de revista provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 100021-44.2019.5.01.0202, em que é Recorrente(s) **D'OLIM TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA** e é Recorrido(s) **MICHEL DOUGLAS DOS SANTOS BANNY**.

RELATÓRIO

Contra o **acórdão** do TRT da 1ª Região no qual foi **negado provimento** ao seu recurso ordinário, a **Reclamada** interpõe **recurso de revista**, pretendendo o reexame da matéria relativa à **impossibilidade de desistência da ação após a apresentação da contestação**.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

1) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo, preparado o apelo e **regular** a representação, passo à análise dos seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

2) PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS E CRITÉRIO DE TRANSCENDÊNCIA

Tratando-se de recurso de revista interposto contra **acórdão regional publicado após** a entrada em vigor da **Lei 13.467/17**, tem-se que o apelo ao TST deve ser **analisado** à luz do

critério da transcendência previsto no art. 896-A da CLT

De plano, nota-se que a **Reclamada** logra êxito em demonstrar a **transcendência política** da causa, nos termos do **art. 896-A, § 1º, II, da CLT**.

No caso, a **Reclamada** sustenta, em síntese, a **impossibilidade de desistência da ação após a apresentação da contestação**. O apelo vem calcado em violação do **art. 841, § 3º, da CLT** e em **divergência jurisprudencial**.

Sobre a questão, o TRT decidiu, *verbis*:

A reclamada alega que o autor não poderia ter desistido da ação uma vez que as contestações da 1ª e 2ª reclamadas já teriam sido adunadas aos autos, sem sigilo. Assim, afirma que após tomar conhecimento das contestações e documentos o autor não poderia desistir da ação sem anuência das reclamadas.

Eis a sentença:

" [...]Face o requerimento da parte autora,**HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII do CPC, com objeção das rés. Mantenho a homologação da desistência, tendo em vista que as defesas até o presente momento não haviam sido recebidas. [...]"

A desistência da ação está prevista no art. 485, VIII e § 4º, do CPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

VIII - homologar a desistência da ação;

[...]

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Também houve previsão da desistência na própria CLT com a reforma de 2017, que trouxe no art. 841, § 3º:

Art. 841 - Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias.

[...]

§ 3º Oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante não poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

No processo do trabalho, o momento da apresentação da contestação é após de frustrada a primeira tentativa de conciliação em audiência.

A juntada aos autos da contestação antes da audiência é ato meramente operacional, podendo, a parte, aduná-la de forma sigilosa para que a outra parte não tenha acesso antes do momento adequado.

Dispõe o artigo 22 da Resolução nº 185/2017 do CSJT:

"Art. 22. A contestação, reconvenção, exceção e documentos deverão ser protocolados no PJe até a realização da proposta conciliatória infrutífera, com a utilização de equipamento próprio, sendo automaticamente juntados, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do art. 847, da CLT.

§ 1º No expediente de notificação inicial ou de citação constará orientação para que a contestação, reconvenção, exceção e documentos que as acompanham sejam protocolados no PJe com pelo menos 48h de antecedência da audiência.

§ 2º As partes poderão atribuir sigredo de justiça à petição inicial e sigilo à contestação, reconvenção, exceção, petições incidentais e documentos, desde que, justificadamente, fundamentem uma das hipóteses do art. 770, caput, da CLT e dos arts. 189 ou 773, do CPC.(...)

§ 4º O PJe deve dispor de funcionalidade que mantenha oculta ao usuário externo a contestação, reconvenção, exceção e documentos que as acompanham, até a realização da proposta conciliatória infrutífera." (grifei)

Mesmo que a recorrente tenha aberto mão desta faculdade que o sistema lhe oferece, e tenha enviado a sua contestação "sem o sigilo", isto não retira o direito do autor de desistir da ação, haja vista que o Juízo ainda não recebeu, oficialmente, a contestação.

O fato de a ré der discordado do pedido de desistência do reclamante não enseja a incidência dos termos do art. 841, § 3º da CLT, uma vez que a ação não se encontra formalmente contestada.

Nesse sentido a jurisprudência deste TRT da 1ª Região:

"DESISTÊNCIA DA AÇÃO. OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO NO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE). RESOLUÇÃO Nº 185/2017 DO CSJT. Antes de "quebrado" pelo Juiz o sigilo da defesa enviada eletronicamente é permitido ao autor desistir da ação sem a necessidade do consentimento da parte ré. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT 1ª Região. RO 0102032-43.2017.5.01.0064. 2ª Turma. Relatora: Desembargadora MARIA DAS GRACAS CABRAL VIEGAS PARANHOS. Publicação: 9/4/2019).

DESISTÊNCIA DA AÇÃO. É sabido que a manifestação do autor quanto à desistência tem tratamento diferente conforme o momento processual em que ocorre. Até o prazo para resposta é ato unilateral do autor e produzirá efeito extintivo do processo, independentemente de manifestação do réu; depois de decorrido o prazo de resposta só se consuma a desistência se o réu consentir (art. 485, § 4º do CPC/2015). Deste modo, o autor poderá desistir da ação, sem o consentimento da parte contrária, até a realização da audiência, desde que o faça antes de apresentada a defesa, depois de frustrada a primeira tentativa conciliatória pelo Juiz. Recurso provido. (TRT 1ª Região. 5ª Turma. RO 0100103-44.2017.5.01.0041. Relator: Desembargador ROBERTO NORRIS. Publicação: 10/8/2018).

Pelo exposto, nego provimento. (págs. 277-279).

que:

De fato, assiste **razão** à Reclamada. O **art. 841, § 3º, da CLT** dispõe expressamente

Art. 841 - Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias.

(...)

§ 3º Oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante não poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação.

Ora, o referido dispositivo foi incluído pela Lei 13.467/2017 como forma de **impedir** que o autor da reclamação trabalhista simplesmente **desista da ação** após **tomar conhecimento dos fundamentos da contestação**, sendo certo que a parte reclamada já despendeu tempo e recursos para elaborar a defesa e aguarda a prestação jurisdicional.

Essa tem sido a interpretação do TST, haja vista que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, **após a apresentação da contestação**, seja ela física ou eletrônica, a **desistência da ação pelo reclamante depende do consentimento do reclamado**, conforme os precedentes reiterados citados a seguir:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO PELA AUTORA EM AUDIÊNCIA REALIZADA APÓS A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. IMPRESCINDIBILIDADE (ART. 841, § 3º, DA CLT). TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. No caso, o Tribunal Regional manteve a sentença que homologou o pedido de desistência da ação formulado pela autora, mesmo sem a anuência da ré, ao fundamento de que, embora a contestação tenha sido apresentada por meio eletrônico em momento anterior à audiência, esta seria "o momento processual próprio para o demandando oferecer a contestação". 2. Não obstante, a Lei nº 13.467/2017 alterou a CLT no aspecto, de modo que o art. 841, § 3º, passou a prever que "oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante não poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação". 3. Em tal contexto, assentada a premissa de que a contestação foi oferecida por meio eletrônico em 15/01/2020, o pedido de desistência formulado pela autora na audiência realizada em 28/01/2020 apenas poderia ter sido homologado mediante a expressa concordância da ré, o que não ocorreu. Recurso de revista conhecido e provido (RR-1000933-98.2019.5.02.0004, 1ª Turma, Rel. Min. **Amaury Rodrigues Pinto Junior**, DEJT de 19/03/24).

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS APRESENTAÇÃO ELETRÔNICA DA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DA PARTE RECLAMADA. Nos termos do parágrafo único do art. 847 da CLT, a parte poderá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo judicial eletrônico até a audiência. Por sua vez, o art. 841, § 3º dispõe expressamente que "Oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante não poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação". Nesse cenário, pela clara dicção legal, após a inserção da contestação eletrônica no sistema, a parte só poderá desistir da ação com a anuência da parte contrária. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (RR-1000028-70.2021.5.02.0086, 2ª Turma, Rel. Min. **Delaide Alves Miranda Arantes**, DEJT de 28/04/25).

RECURSO DE REVISTA. LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO HOMOLOGADO. MOMENTO PROCESSUAL. APRESENTAÇÃO ELETRÔNICA DA CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DA RECLAMADA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. O artigo 841, § 3º, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, exige a anuência da parte reclamada para que seja homologado o pedido de desistência da ação, formulado pelo reclamante após a apresentação da contestação, ainda que de forma eletrônica. 2. Esse preceito legal prestigia o princípio da boa fé processual, porquanto não seria razoável possibilitar à parte autora desistir estrategicamente da ação, depois de ter acesso ao conteúdo da peça de defesa. 3. No caso em apreço, o Tribunal Regional adotou a corrente jurídica que considera que a estabilização da demanda ocorre com o efetivo recebimento da contestação em audiência, que acontece após a primeira tentativa de conciliação, podendo o reclamante desistir da ação até então, sem exigir a concordância da parte reclamada. 4. Entretanto, esta Corte Superior tem se firmado, mesmo antes da referida Lei nº 13.467/2017 entrar em vigor, no sentido de que a relação processual se consolida no instante em que protocolada a defesa, ainda que eletronicamente; condicionando, a partir de então, eventual pedido de desistência da ação ao consentimento expresso da parte adversa. Recurso de revista conhecido e provido (RR-16331-58.2018.5.16.0001, 3ª Turma, Rel. Min. **Alberto Bastos Balazeiro**, DEJT de 10/05/24).

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. Considerando a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, em razão do tratamento conferido pela Lei nº 13.467/2017 ao instituto da desistência da ação após o oferecimento de contestação, verifica-se a transcendência jurídica, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT. **DESISTÊNCIA DE AÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO ELETRÔNICA DA CONTESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. ARTIGO 841, § 3º, DA CLT. PROVIMENTO.** À luz do artigo 485, § 4º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, uma vez oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Já o parágrafo único do artigo 847 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, determina que a parte poderá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo judicial eletrônico até a audiência. A propósito, o caput do artigo 10 da Lei nº 11.419/2006, relativo à instituição do processo eletrônico no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como o caput do artigo 22 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, que trata do protocolo da contestação via PJe, não deixam dúvida acerca da automaticidade do procedimento de juntada da peça de defesa. Com efeito, nas Varas do Trabalho que adotam o processo eletrônico, o encaminhamento da contestação deve ocorrer antes da audiência. É o que preconiza o caput do artigo 29 da Resolução nº 136/2017 do CSJT. Não bastasse, o § 3º, incluído ao artigo 841 da CLT, por

intermédio da Lei nº 13.467/2017 é expresso ao determinar que "oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante não poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação". De acordo com a legislação aplicável à matéria, tem-se, portanto, que a possibilidade de desistência da ação, independentemente da anuência da parte contrária, se encerra com a apresentação da contestação, ainda que de forma eletrônica. Na hipótese, a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 22.01.2018. Sujeita-se, pois, ao que determina o artigo 841, § 3º, da CLT, na forma do artigo 1º da Instrução Normativa nº 41/2018 desta Corte Superior. Nesse contexto, o Tribunal Regional, ao consignar que a juntada da contestação ocorreu, mediante o sistema PJe, em momento anterior à realização da audiência e, ainda assim, manter a decisão de primeira instância que determinou a extinção do processo sem resolução de mérito, ante a homologação do pedido de desistência da ação formulado pelo reclamante na ocasião da referida audiência, violou o § 3º do artigo 841 da CLT. Esse entendimento vem prevalecendo no âmbito desta Corte Superior, mesmo antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (RR-33-71.2018.5.08.0014, 4ª Turma, Rel. Min. **Guilherme Augusto Caputo Bastos**, DEJT de 05/03/21).

II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS APRESENTAÇÃO ELETRÔNICA DA CONTESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. 1 - Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se é possível a desistência da ação após a apresentação eletrônica da contestação, sem pedido de sigilo, antes do recebimento das defesas pelo Juízo a quo na audiência uma, em razão da discordância da parte contrária. 2 - O artigo 485, § 4º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, preceitua que "Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação". 3 - Por sua vez, o artigo 847 da CLT, em seu parágrafo único, incluído pela Lei nº 13.467/2017, determina que a parte poderá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo judicial eletrônico até a audiência. 4 - Já o caput do artigo 10 da Lei nº 11.419/2006, que trata da instituição do processo eletrônico no âmbito da Justiça do Trabalho e o caput do artigo 22 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, que trata do protocolo da contestação via PJe, não deixam dúvida quanto à automaticidade da autuação da peça de defesa, nos respectivos termos: "Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo." "Art. 22. A contestação ou a reconvenção e seus respectivos documentos deverão ser protocolados no PJe até a realização da proposta de conciliação infrutífera, com a utilização de equipamento próprio, sendo automaticamente juntados, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do art. 847 da CLT." (Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019). 5 - Com efeito, nos termos do caput do artigo 29 da Resolução nº 136/2017 do CSJT, no âmbito das Varas do Trabalho que adotam o processo eletrônico, o encaminhamento da contestação deve ocorrer antes da audiência ("Os advogados credenciados deverão encaminhar eletronicamente contestação, reconvenção ou exceção, e respectivos documentos, antes da realização da audiência designada para recebimento da defesa."). 6 - E artigo 841, § 3º, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, expressamente determina que "Oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante não poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação". 7 - Sendo assim, analisando a legislação aplicável à matéria, tem-se que a possibilidade de desistência da ação - independentemente da anuência da parte contrária - se encerra com a apresentação da contestação, ainda que de forma eletrônica. 8 - Na hipótese dos autos, a presente reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017, sujeitando-se, pois, ao regramento do artigo 841, § 3º, da CLT, na forma do artigo 1º da Instrução Normativa nº 41/2018 desta Corte Superior. 9 - O entendimento que vem se firmando no âmbito desta Corte Superior, mesmo antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, é no sentido da imprescindibilidade da anuência da parte contrária quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora após a apresentação da contestação. Há julgados. 10 - Sendo assim, o TRT, ao manter a decisão de primeira instância que determinou a extinção do processo sem resolução de mérito, ante a homologação do pedido de desistência da ação formulado pela reclamante na ocasião da referida audiência, sem anuência da parte contrária, incorreu em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. 11 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (RR-10138-42.2021.5.03.0079, 6ª Turma, Rel. Min. **Katia Magalhães Arruda**, DEJT de 26/05/23).

RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. NÃO CONCORDÂNCIA COM O PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CONTESTAÇÃO PROTOCOLADA. ART. 841, § 3º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O art. 841, § 3º, da CLT, incluído pela Reforma Trabalhista, vaticina que o reclamante não pode desistir da ação sem consentimento da parte ré caso a contestação já tenha sido oferecida, ainda que por meio eletrônico. Compulsando o sistema PJe constatou-se que a contestação foi protocolada eletronicamente em 06/04/2022. Na audiência realizada em 07/04/2022, o autor desistiu da ação sem a concordância da reclamada. O magistrado a quo, no entanto, homologou a desistência e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Na hipótese, como a contestação já tinha sido oferecida e a ré não concordou com a desistência da ação, a desistência não poderia ter sido homologada. Acórdão regional reformado com a determinação de retorno dos autos à vara do trabalho. De outra parte, por ter considerado que os embargos de declaração foram nitidamente protelatórios, foi aplicada à ré multa no importe de 2% (dois por cento), prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC, a incidir sobre o valor atualizado da causa. A Subseção I do TST, nos autos do E-ED-RR-1219-42.2010.5.02.0026, de relatoria do Ministro José Roberto Freire Pimenta, publicado no DEJT de 30/04/2021, já decidiu que, caso provido o recurso, a exclusão da multa aplicada em embargos de declaração é mero corolário. Dessa forma, ante o provimento do recurso de revista, determina-se a exclusão da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC aplicada à ré. Recurso de revista conhecido e provido (RR-1001346-62.2021.5.02.0030, 7ª Turma, Rel. Min. **Claudio Mascarenhas Brandao**, DEJT de 16/05/25).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS APRESENTAÇÃO ELETRÔNICA DA CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. ARTIGO 841, § 3º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA - A jurisprudência desta Corte já se encontrava consolidada, mesmo em período anterior à vigência da Lei 13.467/2017, no sentido de que a relação processual se aperfeiçoa com o protocolo da contestação, ainda que realizada de forma eletrônica, passando a depender, a partir desse marco, de anuência expressa da parte reclamada qualquer pedido de desistência da ação. Julgados. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-0000083-23.2025.5.08.0121, 8ª Turma, Rel. Min. **Sergio Pinto Martins**, DEJT de 13/10/25).

Logo, tendo o **Tribunal de origem** assentado que a parte autora tem a **faculdade de desistir da ação** sem a anuência da ré **até a audiência inicial**, decidindo em **sentido contrário** à

jurisprudência desta Corte Superior, reconheço a **transcendência política** da questão, nos termos do **art. 896-A, § 1º, II, da CLT**, e, em face da possível violação do **art. 841, § 3º, da CLT**, **CONHEÇO** do recurso de revista.

II) MÉRITO

Reconhecida a **transcendência política** e a violação do **art. 841, § 3º, da CLT**, **DOU PROVIMENTO** ao apelo, para, reformando o acórdão regional, afastar o pedido de desistência da ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **reconhecida a transcendência política** da causa, **conhecer do recurso de revista**, por violação do **art. 841, § 3º, da CLT** e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o pedido de desistência da ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 23/04/2026 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.